

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300022036300
Interessado: GABINETE DO PRESIDENTE
Assunto: Ipasgo Saúde

DESPACHO Nº 953/2023/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA EXTENSÃO DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES FRUÍDAS PELO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO IPASGO SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 21.880/2023. IMUNIDADES RECÍPROCA E ASSISTENCIAL QUE SE LIMITAM AOS IMPOSTOS (ESPÉCIE TRIBUTÁRIA) ESTADUAIS, MUNICIPAIS E FEDERAIS. ISENÇÃO LIMITADA A TRIBUTOS DO ESTADO DE GOIÁS. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. REGIME ISENTIVO QUE NÃO ALCANÇA O DEVER DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO SERVIDOR CEDIDO E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A CARGO DO CESSIONÁRIO. MATÉRIA ORIENTADA EM CARÁTER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Cuida-se de consulta formulada pela Presidência do *Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás*, por intermédio do Despacho nº 870/2023/IPASGO/PR-06145 (47580084), acerca do alcance da "aplicabilidade" do art. 1º, parágrafo único, da [Lei estadual nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#).

2. Ao examinar o assunto, no **Parecer IPASGO/PROCSET-06155 nº 129/2023** (SEI nº 47756889), a Procuradoria Setorial vinculada ao Ipasgo Saúde – em atuação durante o regime de transição objeto do art. 29 da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#) (até a adequação da representação e consultoria jurídicas da entidade ao regime jurídico de direito privado, conforme exposto no Despacho nº 725/2023/GAB – SEI nº 47419354^[1]) – assim concluiu:

Ante o exposto, **opina-se:**

I - Pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, Lei Estadual n. 21.880/23, nos termos do Despacho n. 580/2023/GAB (46645390) e da ADI n. 1.956/PR;

II - Pela incidência da imunidade subjetiva a que fazem jus as entidades de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI, "c", CF), desde que observados os requisitos do art. 14, CTN, sendo o alcance restrito aos impostos federais, estaduais e municipais, sem, contudo, atingir **as demais espécies tributárias**;

III - A isenção de tributos estaduais, instituída pela parte final do art. 1º, parágrafo único, Lei Estadual n. 21.880/23, engloba as "custas judiciais" e "taxas judiciárias" exigidas pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual, sem, contudo, alcançar as custas/taxas judiciárias exigidas pela Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal (pois não configuram "tributos estaduais");

IV - "INSS patronal" constitui contribuição previdenciária instituída pela União, razão pela qual não se inclui na imunidade subjetiva (que só alcança impostos), e, tampouco, na isenção (que só alcança tributos de competência estadual);

V - É indubitoso que as referidas imunidade subjetiva e isenção não alcançam as **contribuições previdenciárias estaduais retidas** dos servidores estaduais cedidos ao IPASGO. No primeiro caso (imunidade subjetiva), pois a imunidade se restringe aos impostos, não alcançando a espécie tributária "contribuição". No segundo caso (isenção), pois o IPASGO não integra a relação jurídico-tributária em questão (não é sujeito passivo da contribuição previdenciária), mas mero retentor (dever instrumental): a isenção sobre "tributos estaduais" alcança, tão somente, a obrigação tributária principal, sem dispensar o atendimento às obrigações tributárias acessórias.

VI - A isenção, também, não abrange a **contribuição previdenciária estadual patronal** devida ao Regime Próprio de Previdência Social administrado pela GOIASPREV. Embora tais contribuições enquadrem-se em "tributos estaduais", o art. 29, caput e p. 1º, Lei Estadual n. 21.880/23 garante o pagamento dos encargos sociais e de todos os direitos e vantagens atribuídos aos servidores cedidos, o que afasta a isenção. Ora, se a lei garante, aos servidores cedidos, o pagamento dos encargos sociais e de todos os direitos e vantagens, por certo, também garante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal respectiva ao RPPS, nos termos realizados pela extinta autarquia. Não fosse assim, todos os direitos e vantagens não seriam, efetivamente, garantidos.

3. Na oportunidade, os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise conclusiva da matéria.

4. É a síntese. Passa-se à orientação.

5. De início, consigna-se que a consulta aviada no despacho inaugural decorre da edição da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), diploma que, em atendimento a uma **determinação** do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – exarada no Parecer Prévio de Contas Anuais do Governador e acolhida pelo Plenário da Corte –, procedeu à extinção da autarquia IPASGO e criação do Serviço Social Autônomo *Ipasgo Saúde*, encerrando conversão da natureza jurídica de direito público – da essência de uma autarquia – em direito privado – da essência de um SSA.

6. Dentre as disposições legais engendradas, tem-se o parágrafo único do art. 1º – objeto da presente orientação –, que conta com a seguinte redação: *"o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, goza, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiário de isenção dos tributos estaduais"*.

7. Conforme consignamos no Despacho nº **580/2023/GAB** (SEI nº 46645390) – responsável por aquilatar a constitucionalidade do anteprojeto de lei que, posteriormente, culminou na edição da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#) –, ante a natureza jurídica de direito privado do SSA, poder-se-ia argumentar pelo afastamento da imunidade que a autarquia anteriormente fruía: a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. No entanto, salientamos a possibilidade de enquadramento da nova pessoa jurídica (de direito privado) como "entidade de assistência social", a atrair a imunidade assistencial contida no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal – *consubstanciada na vedação à instituição de impostos sobre o "patrimônio*,

renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

8. E mais: com esteio em dois precedentes que advogam em benefício da possibilidade de aplicação (também) da imunidade recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CF) à pessoa jurídica de direito privado com natureza similar à do IPASGO – RE nº 405.267/MG e ADI nº 1956/PR^[2] –, apontamos a conveniência de inclusão de dispositivo equivalente àquele declarado constitucional pelo STF na ADI nº 1.956/PR: “A *PARANAPREVIDÊNCIA* goza, nos termos do prescrito pelo Art. 150, inciso VI, alíneas a e c, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiária de isenção dos tributos estaduais” (art. 100 da [Lei estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998](#)). Não levanta maior indagação, nesse flanco, o fato de que a norma cuja aplicabilidade ora se analisa tem evidente inspiração nesse dispositivo de lavra do legislador estadual paranaense.

9. Não por outra razão, a constitucionalidade desse artigo é patente; milita, em benefício dessa conclusão, manifestação do STF acerca de previsão legislativa equivalente. No mais, reportamo-nos aos fundamentos expendidos no **Despacho nº 580/2023/GAB** (SEI nº 46645390) e no **Despacho nº 68/2023 - GAB** (SEI nº 000036914858).

10. Delineada a validade da norma, procede-se à questão atinente à sua aplicabilidade.

11. E, nesse ponto, verifica-se que a Procuradoria Setorial orientou a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes ao caso – que foram corretamente interpretados à luz da doutrina e das orientações pretéritas desta Casa.

12. Desta feita, sem prejuízo dos acréscimos a serem tecidos nas linhas subsequentes, é possível a adoção dos fundamentos da peça opinativa como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica de fundamentação *per relationem* (remissiva) para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica que ora lhe é submetida.

13. *Em primeiro lugar*, as imunidades recíproca e assistencial, expressamente referenciadas no art. 1º, parágrafo único, da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), são plenamente aplicáveis ao SSA, nos termos do art. 150, VI, “a” e “c”, da Constituição Federal. Ocorre que a norma imunizante diz respeito apenas a **impostos**, não abrangendo as demais espécies tributárias. A propósito, a imunidade se refere não só a impostos estaduais, mas também federais e municipais – haja vista que a eficácia normativa não advém do dispositivo legal – que apenas a explicita –, mas sim do texto constitucional (*locus* normativo adequado à definição de imunidades).

14. *Em segundo lugar*, em relação às demais espécies tributárias, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, dispõe que o SSA é “beneficiário de isenção dos tributos **estaduais**”. E não é para menos: o legislador estadual não pode isentar tributos que decorrem do exercício de competência tributária de ente diverso (vedação à isenção heterônoma).

15. Dessas premissas, é possível extrair – na esteira dos argumentos expendidos pela Procuradoria Setorial – que: (i) não há imunidade ou isenção relacionada a tributos municipais ou federais **que não sejam impostos** (v.g. INSS patronal e custas/taxas judiciárias cobradas pela Justiça Federal); e (ii) há, além das imunidades incidentes sobre os impostos, isenção de tributos **estaduais**, a

exemplo das custas judiciais e taxas judiciárias pertinentes aos órgãos do Poder Judiciário **do Estado de Goiás**.

16. Em relação à contribuição previdenciária **estadual**, o tema merece análise mais acurada – como bem apontado no **Parecer IPASGO/PROCSET-06155 nº 129/2023** (SEI nº 47756889). Antes, porém, ressalva-se: ante a ausência de natureza jurídica de direito público do SSA, os seus empregados serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – a implicar a submissão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), cujas contribuições previdenciárias são destinadas ao INSS (e, conforme delineado em linhas volvidas, não estão sujeitas a imunidade ou isenção). Nesse contexto, quando nos referimos à contribuição previdenciária estadual – *i.e.*, direcionada ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) do Estado de Goiás –, o fazemos com atenção à possibilidade de cessão de servidores públicos estatutários ao SSA (máxime quanto à cessão – *ex lege*, específica, excepcional e temporária – já vigente, objeto do art. 29 da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#))^[3].

17. Pois bem.

18. Quanto à contribuição previdenciária **estadual** que é **retida da remuneração/subsídio dos servidores cedidos**, a questão não levanta maior discussão: o contribuinte do tributo é o servidor público cedido, não lhe assistindo, por conseguinte, isenção. Nem poderia ser diferente: o SSA atua em mero caráter de sujeição auxiliar, realizando a retenção dos valores e os repassando nos termos da obrigação tributária **acessória** que lhe é acometida pela lei. Nesse sentido, discorreu a procuradoria setorial:

A obrigação de reter e repassar a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações e subsídios pagos aos servidores públicos estaduais cedidos ao SSA constitui, claramente, obrigação acessória. O IPASGO é responsável pela retenção e repasse à GOIASPREV (responsável pela gestão do RPPS do Estado de Goiás). O contribuinte do tributo é, em verdade, o servidor público. Veja-se, nesse sentido, a Lei Complementar Estadual n. 161/2020:

Art. 18. A contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida ao RPPS/GO pelos:

I – **segurados ativos, mediante desconto em folha de pagamento**, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), observada a base de cálculo da contribuição descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – **segurados aposentados e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento**, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), incidente sobre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Tal conclusão não se altera pelo fato de tratarem-se de servidores cedidos sem ônus para o cedente [1]. Nesse sentido, veja-se, novamente, a Lei Complementar Estadual n. 161/2020:

Art. 20. Na cessão de segurado ativo, detentor de cargo efetivo ou vitalício no Estado de Goiás, para outro ente federativo, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro ou partícipe ou **para entidades e organizações sociais, será observado o seguinte:**

I – nas hipóteses em que o pagamento da remuneração permaneça sob a responsabilidade do órgão ou da entidade cedente, serão de responsabilidade destes o desconto e o repasse ao RPPS/GO da parcela da contribuição previdenciária da parte do segurado e da patronal; e

II – **na circunstância em que o pagamento da remuneração do servidor cedido, seja de responsabilidade do cessionário, a este caberá:**

a) **efetuar o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado** e o pagamento da contribuição patronal, de acordo com as alíquotas fixadas no art. 18 desta Lei; e

b) o repasse das contribuições do segurado e da patronal ao RPPS/GO, observado o disposto no art. 31 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 21. O ato de cessão do segurado ativo, na forma do inciso II do art. 20, deverá prever a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/GO, sendo que a omissão não implica a desoneração de tal responsabilidade.

Portanto, é indubitoso que as referidas imunidade subjetiva e isenção não alcançam as contribuições previdenciárias retidas dos servidores estaduais cedidos ao IPASGO. No primeiro caso (imunidade subjetiva), pois a imunidade se restringe aos impostos, não alcançando a espécie tributária "contribuição". No segundo caso (isenção), pois o IPASGO não integra a relação jurídico-tributária em questão (não é contribuinte), mas mero retentor (dever instrumental): a isenção atinente à obrigação principal (tributos estaduais) não alcança as obrigações acessórias correlatas. Veja-se, nesse sentido, o CTN:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

19. Quanto à contribuição previdenciária estadual **devida pelo cessionário de segurado ativo** (contribuição patronal) – *ex vi* do art. 20, II, "a", da [Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020](#)^[4] –, correta a exceção apontada no **Parecer IPASGO/PROCSET-06155 nº 129/2023** (SEI nº 47756889): embora encerre um tributo estadual – a atrair, *prima facie*, a isenção objeto do art. 1º, parágrafo único, da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), o próprio diploma dispõe que o cessionário (SSA) deverá arcar com os encargos sociais oriundos da cessão, incluindo, naturalmente, a contribuição patronal. Cuida-se, assim, de interpretação sistemática/teleológica da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#).

20. A lógica também vai nesse sentido: a contribuição previdenciária se destina especificamente ao custeio do RPPS – e não às atividades ordinárias do Estado. É por isso que até mesmo os entes centralizados estão sujeitos a esse pagamento.

21. Mais ainda, interpretação acurada do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, desvela que ele não cria nenhuma isenção que não era anteriormente gozada pela autarquia sucedida, **senão é responsável por estendê-las à nova entidade** (explicitando plenamente o regime semipúblico a que o SSA está sujeito). É que a concessão de isenções exige lei específica ao mister (art. 150, §6º, da Constituição Federal).

22. Assim sendo, como regra, de sorte a aquilatar se o SSA está sujeito ao recolhimento de determinado tributo estadual, basta realizar o seguinte exercício hermenêutico: a autarquia estava sujeita a esse pagamento? se sim, a isenção não é aplicável ao SSA. Às autarquias, a contribuição patronal era devida com espeque no art. 18, III, da [Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020](#)^[5]. A lógica "*a fortiori*" explica esse raciocínio: se até as administrações direta e indireta estão sujeitas ao seu pagamento, um SSA integrante do terceiro setor cessionário de servidor também estará – a despeito do que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#).

23. Na confluência do exposto, **aprova-se o Parecer IPASGO/PROCSET-06155 nº 129/2023** (SEI nº 47756889), dando solução à consulta formulada nos autos, da seguinte forma:

(i) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.956/PR) milita pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), conforme delineado no **Despacho nº 580/2023/GAB** (SEI nº 46645390);

(ii) as imunidades mencionadas no referido dispositivo (recíproca e assistencial), cuja força normativa advém da própria Constituição Federal, aplicam-se ao Ipasgo Saúde e dizem respeito apenas a impostos (espécie tributária específica) estaduais, federais e municipais;

(iii) a isenção de tributos mencionada no mesmo dispositivo, *in fine*: (a) não abrange outras espécies tributárias municipais, federais ou de outros estados – isenção heterônoma –, a exemplo do INSS patronal; (b) abrange as custas judiciais e as taxas judiciárias dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e demais tributos estaduais, em regime isentivo equivalente àquele que era fruído pela autarquia sucedida; (c) não abrange o dever de retenção da contribuição previdenciária estadual devida pelo servidor cedido; e (d) não abrange a contribuição previdenciária estadual patronal a cargo do cessionário – objeto do art. 20, II, "a", da [Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020](#).

24. Restituam-se os autos à **Procuradoria Setorial do Ipasgo Saúde**, para ciência e orientação. Antes, porém, dê-se conhecimento deste **despacho referencial**, assim como do **Parecer IPASGO/PROCSET-06155 nº 129/2023** (SEI nº 47756889), aos Procuradores do Estado lotados nas unidades com atuação contenciosa, na Consultoria-Geral, na CCMA e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

[1] 28. Circunscrito ao exposto, **conclui-se** pela viabilidade de atuação dos Procuradores do Estado junto ao SSA Ipasgo Saúde, na forma do art. 29 da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, até a adequação da representação e consultoria jurídicas da entidade ao regime jurídico de direito privado. Ao ensejo – e nos termos dos parágrafos supra –, a presente manifestação define – em relação aos tópicos aventados no Despacho nº 1206/2023/IPASGOSAÚDE/SEPROC-11202 (SEI nº 47308193) – as balizas relacionadas à representação e consultoria jurídicas da SSA até a estruturação de departamento jurídico adequado ao regime jurídico de direito privado

29. Alfim, reforçamos – com a seriedade que a complexidade da situação exige – a necessidade de rápida regularização da representação e consultoria jurídicas do Ipasgo Saúde, seja mediante a criação de um departamento jurídico próprio, seja por meio da contratação de serviços advocatícios ao mister (inclusive, se for o caso, em caráter emergencial). Com efeito, o termo final contido no §4º do art. 29 da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, é apenas uma data-limite (deadline) – e diz respeito a toda a estrutura de pessoal–; não representando uma chancela para que o SSA o observe cegamente (ao menos em relação à área jurídica da entidade), prolongando indevidamente uma situação que, por essência, é excepcional e transitória. Não por outra razão, os esforços devem ser envidados no sentido de estruturação da área jurídica com **a maior celeridade possível**.

[2] [...] 8. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação (RE nº 363.412/BA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/9/08). 9. No caso, trata-se de entidade paraestatal, sem fins lucrativos, vinculada ao Estado do Paraná, a quem foi atribuída a execução do serviço público consistente na gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos daquele ente federativo. Para tanto, suas finalidades institucionais são estipuladas, fiscalizadas e garantidas pela pessoa jurídica de direito público responsável pelo regime previdenciário em testilha. Ademais, não obstante sua natureza jurídica de direito privado, não se constata o

exercício de atividade econômica propriamente dita pela ParanaPrevidência, e sua qualidade de entidade gestora de um regime próprio de previdência social impede sua inserção no contexto concorrencial, até porque o art. 40, § 20, da Constituição Federal veda “a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo”. **É compatível com a Constituição a incidência da imunidade recíproca relativamente à ParanaPrevidência, uma vez que não prosperam as alegações quanto à inconstitucionalidade do art. 100 da Lei nº 12.398/98.** 10. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece apenas em relação aos arts. 2º e 100 da Lei estadual nº 12.398/98, relativamente aos quais a ação é julgada improcedente. (STF - ADI: 1956 PR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

[3] Art. 29. Os servidores efetivos e os empregados públicos do Poder Executivo estadual lotados na extinta Autarquia, na data de vigência desta Lei, ficarão cedidos ao Serviço Social Autônomo, sem ônus para o cedente, devendo o cessionário assumir diretamente o pagamento da remuneração ou do subsídio, assim como de seus encargos sociais e trabalhistas, bem como de outros benefícios e vantagens remuneratórias concedidos.

§ 1º Estarão assegurados todos os direitos e vantagens aos servidores enquanto permanecerem cedidos ao Ipasgo Saúde, inclusive a contagem do tempo de serviço e as evoluções ocorridas nesse período.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá até que o quadro do Ipasgo Saúde esteja adequadamente constituído.

§ 3º Terão direito à percepção da Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde, de que trata a Lei nº 18.351, de 30 de dezembro de 2013, os servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditores em Serviços de Saúde, enquanto permanecerem cedidos.

§ 4º A cessão de que trata o caput não ultrapassará 30 de junho de 2024, exceto para os servidores cedidos para o exercício de cargos da Diretoria Executiva.

[4] Art. 20. Na cessão de segurado ativo, detentor de cargo efetivo ou vitalício no Estado de Goiás, para outro ente federativo, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro ou partícipe ou para entidades e organizações sociais, será observado o seguinte:

[...]

II – na circunstância em que o pagamento da remuneração do servidor cedido, seja de responsabilidade do cessionário, a este caberá:

a) efetuar o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado e o pagamento da contribuição patronal, de acordo com as alíquotas fixadas no art. 18 desta Lei; e

b) o repasse das contribuições do segurado e da patronal ao RPPS/GO, observado o disposto no art. 31 e seguintes desta Lei Complementar.

[5] Art. 18. A contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida ao RPPS/GO pelos:

[...]

III – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, com alíquota patronal de: [...]

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Data da assinatura digital



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/06/2023, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48545209** e o código CRC **95230FFA**.

NÚCLEO ESTRATÉGICO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO,EDIFÍCIO REPUBLIC
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300022036300



SEI 48545209